



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631565 - SP(2024/0163401-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CAMARGO DA SILVA SARIM
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706
AGRAVADO : ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO E OMISSÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por não demonstração de vulneração dos arts. 218, § 3º, e 223 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença/liquidação por arbitramento, com discussão sobre a tempestividade da manifestação do executado e a aplicação de prazos legais na fase de liquidação.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reputou tempestiva a manifestação da executada por aplicar, por compatibilidade de ritos, o prazo de 15 dias do art. 511 do Código de Processo Civil, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à tese de preclusão temporal, em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se, na ausência de prazo expresso, incidem os arts. 218, § 3º, e 223 do Código de Processo Civil para reconhecer a preclusão temporal, em oposição à aplicação do prazo de 15 dias do art. 511 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se houve violação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil quanto aos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e objetivo,

afastando vícios no acórdão dos embargos.

6. Não incidem os arts. 218, § 3º, e 223 do Código de Processo Civil, porque, na liquidação por arbitramento, aplica-se por compatibilidade o prazo de 15 dias do art. 511 do Código de Processo Civil, sendo inadequado o prazo genérico de 5 dias; a jurisprudência do STJ reconhece a natureza dilatória do prazo para manifestação sobre cálculos em liquidação por arbitramento.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, por ausência de debate no acórdão recorrido e de prévio provocação nos embargos de declaração opostos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não configurada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta as questões essenciais da controvérsia. 2. Na liquidação por arbitramento, é admissível a aplicação do art. 511 do CPC para fixação do prazo de 15 dias para manifestação do executado, afastando a aplicação do prazo genérico do art. 218 § 3º do CPC e o reconhecimento de preclusão do art. 223 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria relativa ao art. 85 § 8º-A do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 218, § 3º, 223, 511, 510, 139 parágrafo único, VI, 85, § 8º-A, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.687.186/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631565 - SP(2024/0163401-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CAMARGO DA SILVA SARIM
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706
AGRAVADO : ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO E OMISSÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por não demonstração de vulneração dos arts. 218, § 3º, e 223 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença/liquidação por arbitramento, com discussão sobre a tempestividade da manifestação do executado e a aplicação de prazos legais na fase de liquidação.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reputou tempestiva a manifestação da executada por aplicar, por compatibilidade de ritos, o prazo de 15 dias do art. 511 do Código de Processo Civil, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à tese de preclusão temporal, em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se, na ausência de prazo expresso, incidem os arts. 218, § 3º, e 223 do Código de Processo Civil para reconhecer a preclusão temporal, em oposição à aplicação do prazo de 15 dias do art. 511 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se houve violação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil quanto aos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e decidiu de modo claro e objetivo,

afastando vícios no acórdão dos embargos.

6. Não incidem os arts. 218, § 3º, e 223 do Código de Processo Civil, porque, na liquidação por arbitramento, aplica-se por compatibilidade o prazo de 15 dias do art. 511 do Código de Processo Civil, sendo inadequado o prazo genérico de 5 dias; a jurisprudência do STJ reconhece a natureza dilatória do prazo para manifestação sobre cálculos em liquidação por arbitramento.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, por ausência de debate no acórdão recorrido e de prévio provocação nos embargos de declaração opostos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não configurada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta as questões essenciais da controvérsia. 2. Na liquidação por arbitramento, é admissível a aplicação do art. 511 do CPC para fixação do prazo de 15 dias para manifestação do executado, afastando a aplicação do prazo genérico do art. 218 § 3º do CPC e o reconhecimento de preclusão do art. 223 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria relativa ao art. 85 § 8º-A do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 218, § 3º, 223, 511, 510, 139 parágrafo único, VI, 85, § 8º-A, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.687.186/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA LUCIA CAMARGO DA SILVA SAIRIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não verificação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e por ausência de demonstração de vulneração dos arts. 218, § 3º, e 223 do Código de Processo Civil (fls. 155-157).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 286-303.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação em fase liquidação por arbitramento/cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 91):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação por arbitramento – Recurso contra decisão que considerou a resposta da executada tempestiva – Pedido da agravante para que se aplicasse, ao caso, o previsto pelo artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a preclusão temporal – Impossibilidade – Manifestação tempestiva – À liquidação por arbitramento aplica-se o determinado para a liquidação de procedimento comum, pois não há incompatibilidade entre os ritos. O artigo 511 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 15 dias para a resposta do executado. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 102):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Modificação do acórdão. Descabimento. Omissão incorrente. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não supriu omissão e contradição indicadas, afirmando apenas inexistirem vícios e tratando genericamente de supostos efeitos infringentes; sustenta que permaneceu sem enfrentamento específico a tese de preclusão temporal decorrente da ausência de manifestação da executada no prazo legal;

b) 218, § 3º, e 223, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido aplicou, no contexto de liquidação por arbitramento, o prazo de 15 dias

do art. 511 do Código de Processo Civil, quando, segundo a recorrente, inexistindo preceito legal ou prazo judicial, o prazo seria de 5 dias, e, decorrido esse lapso, teria se operado a preclusão temporal; e

c) 85 § 8º-A, do Código de Processo Civil, que deveria ter sido observado para fins de fixação dos honorários de sucumbência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que, na liquidação por arbitramento, aplica-se o prazo de 15 dias do art. 511 do Código de Processo Civil e, por isso, não se operou a preclusão temporal, divergiu do entendimento de acórdãos que reconheceram a preclusão do direito de praticar o ato por decurso de prazo, à luz do art. 223 do Código de Processo Civil (REsp 1.699.566/PR; AREsp 1.190.912/SP; REsp 1.918.658/TO).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil e se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que novo julgamento seja proferido; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a preclusão temporal da manifestação da executada e se homologue os cálculos apresentados pela exequente.

Contrarrazões às fls. 148-154.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença/liquidação por arbitramento que, apesar de inexistência de prazo expresso na intimação, reputou tempestiva a

manifestação da executada, por aplicar, por compatibilidade de ritos, o prazo de 15 dias do art. 511 do Código de Processo Civil, e determinou a continuidade da liquidação.

A recorrente, no entanto, alega ter ocorrido preclusão quanto a manifestação do executado, sendo aplicável o prazo de 5 dias quando não houver outro fixado em decisão, na forma do art. 218 do CPC. Assim, afirma que deveria prevalecer o cálculo apresentado pela recorrente/exequente.

I - Violação do art. 1.022 do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão foi omissos quanto a preclusão temporal na forma do art. 218, § 3º, e 223 do CPC, e quanto a homologação dos cálculos apresentados tempestivamente pela ora recorrente.

O Tribunal, mantendo a decisão de origem, entendeu aplicável o prazo do art. 511 do CPC ao caso, já que inerente a fase de liquidação de sentença, entendendo tempestiva a manifestação do recorrido no 10º dia útil após a publicação. O acórdão foi mantido nestes termos por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

Portanto, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no

REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 218, § 3º, e 223 do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente violação dos artigos acima mencionados, pois em caso de ausência de fixação de prazo, deve valer a previsão legal de 5 dias, devendo ser reconhecida a preclusão para manifestação pela recorrida.

O Tribunal, mantendo a decisão agravada, concluiu adequada a aplicação do prazo de 15 dias previsto para o rito da liquidação de sentença pelo procedimento comum. Confira-se (fls. 92-93):

Em se tratando de prazos na liquidação de sentença, na falta de cominação específica de prazo, deve-se aplicar o contido no artigo 511 do Código de Processo Civil:

"Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código".

Isso porque, na falta de regulamentação específica para a liquidação por arbitramento, aplica-se o determinado para a liquidação procedimento comum, pois não há incompatibilidade entre os ritos.

Dessa forma, a resposta foi apresentada de forma tempestiva, não se operando a preclusão temporal.

Assim, acertada a conclusão do Tribunal, que adotou o prazo inerente a fase processual mais adequada ao caso, em fase de liquidação, e também compatível com a complexidade do ato a ser praticado (impugnação à liquidação).

Não há razão, portanto, para aplicação do prazo genérico do art. 218, § 3º, do CPC, pelo simples fato de se enquadrar na hipótese de "inexistir prazo determinado pelo juiz", pois há, na hipótese, preceito legal, ainda que por analogia, que afasta a aplicação por expressa previsão no mesmo dispositivo legal invocado.

Ainda, esta Corte tem entendimento de que o prazo para o devedor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo credor em liquidação por arbitramento é dilatatório, pelo que, admitido pelo Tribunal de origem prazo maior, não há que se falar em preclusão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 510 DO NCPC. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 139, VI, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. PRAZO DILATÓRIO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A questão aqui tratada cinge-se a definir a legalidade da dilação do prazo para a manifestação dos cálculos de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do NCPC.

3. A jurisprudência dominante desta Corte entende que o prazo assinalado pelo julgador para o executado se manifestar quanto aos valores informados como devidos pelo autor, na fase de liquidação de sentença por arbitramento, tem natureza dilatatória, de forma que poderá ser prorrogado, desde que o magistrado não tenha, até então, reconhecido os efeitos da preclusão e não tenha havido comportamento desidioso do litigante.

4. A redação do parágrafo único do art. 139 do NCPC, segundo a qual a dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular, é clara ao estabelecer um prazo direcionado unicamente ao magistrado, gestor do processo e que é o responsável por buscar soluções efetivas para resolver conflitos e para evitar que novas disputas cheguem ao Judiciário.

5. Não há que se falar em preclusão, ou mesmo desídia da parte litigante quando ela pede, antes de encerrado o prazo regular, a dilação de prazo, ainda que o magistrado de primeiro grau defira tal pleito após o termo final do prazo regular.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo

não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.687.186/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

III - Art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil

A questão infraconstitucional relativa à violação do dispositivo legal acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; e nos embargos de declaração opostos não foi o colegiado provocado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.631.565 / SP

Número Registro: 2024/0163401-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008894220238260100 10696294020208260100 20230000928954 20230001011225
21534831620238260000 2153483162023826000050000 8894220238260100
889422023826010010696294020208260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA CAMARGO DA SILVA SARIM

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

AGRAVADO : ITAUSEG SAUDE S/A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026